



Acórdão 00989/2022-7 - Plenário

Processos: 03441/2021-5, 08071/2018-4

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: IPASBE - Instituto de Previdência e Assistência Servidores do Município de Boa Esperança

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: DOMINGOS RAMOS DE OLIVEIRA SOUZA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

Nos casos em que a irregularidade constatada evidencie impropriedade ou falta de natureza formal, que não seja grave e que não represente dano injustificado ao erário, as contas serão julgadas regulares com ressalvas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Ministério**

Público Especial de Contas, por intermédio do Sr. Procurador Luciano Vieira, em face do **Acórdão TC 224/2021-5 – Primeira Câmara**, prolatado nos autos do processo TC 8071/2018-4, que julgou Regular com Ressalva a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Boa Esperança – IPASBE, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Domingos Ramos de Oliveira Souza**, Superintendente do IPASBE, na forma prevista no artigo 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, cuja parte dispositiva foi lavrada nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO TC-224/2021:

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:*

1.1. AFASTAR o indicativo de irregularidade tratado no item: **2.2 da ITC**, em face das razões expendidas;

1.2. MANTER os indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.1, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.10 da ITC**, bem como os **indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 desta decisão** (itens 2.3, 2.4 e 2.9 da ITC), **sem macular as contas**, em face das razões antes expendidas;

1.3. Julgar REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Boa Esperança – IPASBE, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Domingos Ramos de Oliveira Souza** – Diretor Presidente, em razão da **manutença** dos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.1, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.10 da ITC**, bem como os **indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 desta decisão** (itens 2.3, 2.4 e 2.9 da ITC), ainda que **sem o condão de macular as contas**, conforme as razões antes expendidas, **dando-lhe a devida quitação**;

1.4. Expedir DETERMINAÇÃO ao atual gestor do IPASBE, no sentido de que promova, junto aos setores competentes, o devido enquadramento das contas bancárias de disponibilidades financeiras, evidenciando-se o percentual aplicado por segmento de investimento previsto na Resolução CMN 3922/2010, conforme consta do item 2.8 da ITC, bem como que promova, nas próximas contas, o registro na conta contábil adequada dos créditos parcelados a receber, conforme consta do item 2.2 desta decisão;

1.5. Expedir RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do IPASBE no sentido de que promova, junto à contabilidade, a remessa das próximas contas a este Tribunal de Contas, observando-se o prazo disposto no artigo 139, da Resolução TC 261/2013, conforme consta do item 3.4 do Parecer Ministerial 3482/2020;

1.6. Dar CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/02/2021 – 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

[...]

Por meio da **Petição Recurso 213/2021-7**, o Ministério Público de Contas requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar o **Acórdão TC 224/2021-5** – Primeira Câmara, para fins de reconhecer a prática de atos ilegais e de graves violações às normas legais, nas condutas dispostas nos seguintes itens do Relatório Técnico 360/2019-2 (Processo TC-8071/2018-4):

- 4.1.1.1 (utilização indevida e ausência de fontes de recursos no plano financeiro);
- 4.2.1 (divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias do fundo financeiro);
- 4.4.1 (ausência de registro contábil de créditos previdenciários parcelados a receber do fundo financeiro);
- 4.5.1.1 (composição irregular do ativo do plano financeiro);
- 4.5.5.1 (inconsistência no registro contábil de provisões matemáticas);
- 5.1.1.1 (utilização indevida de fontes de recursos no plano previdenciário);
- 5.1.2.1 (termo de verificação de disponibilidades do fundo previdenciário não evidenciava adequadamente o enquadramento de aplicações financeiras por segmento de investimento);
- 5.2.1.1 (divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias do fundo previdenciário) e,
- 6.1.1.1 (utilização indevida de fontes de recursos na gestão administrativa).

O Órgão Ministerial requer ainda que as contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Boa Esperança, relativas ao exercício de 2017, sejam julgadas **irregulares**, na forma do art. 84, inc. III, alíneas “c” e “d”, da LC 621/2012, e

a cominação de **multa** pecuniária ao Sr. Domingos Ramos de Oliveira Souza, com fulcro nos arts. 87, inc. IV, e 135, incs. I e II, da mesma lei c/c o art. 389, incs. I e II, do RITCEES.

Vislumbrando-se a necessidade de oportunizar ao recorrido o exercício da ampla defesa e do contraditório, prolatou-se a **Decisão Monocrática 671/2021-1**, notificando-se o Sr. **Domingos Ramos de Oliveira Souza**, Gestor responsável pela PCA do IPASBE – exercício de 2017, para que, caso quisesse, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentasse suas contrarrazões recursais, nos termos do artigo 156 da LC 621/2012 c/c o artigo 402, inciso I, do RITCEES - Resolução TC 261/2013.

Notificado, o Sr. Domingos Ramos de Oliveira Souza apresentou contrarrazões ao recurso interposto (Defesa/Justificativa 01016/2021-7, evento 7); tendo a Secretaria Geral das Sessões informado que as mesmas são tempestivas (Despacho 36128/2021-4, evento 8).

Na sequência, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV e o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, elaboraram, respectivamente, a **Manifestação Técnica nº 2982/2021-1** e a **Instrução Técnica de Recurso nº 369/2021-5**, e manifestaram-se pelo **Conhecimento** do recurso e, quanto ao mérito, pelo seu **Provimento Parcial** visando a reforma do Acórdão TC 224/2021-5.

O **Ministério Público Especial de Contas**, em Parecer da lavra do Senhor Procurador Luciano Vieira, manifestou-se no mesmo sentido da área técnica (**Parecer 1875/2022**).

Após, vieram-me os autos para análise.

É o Relatório.

II. PRESSUPOSTOS RECURSAIS E MÉRITO

Quanto à admissibilidade, foram atendidos os requisitos relativos a interesse recursal, legitimidade, cabimento, tempestividade e regularidade formal, razão pela qual acompanho a área técnica pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de

Reconsideração, com fundamento nos artigos 152, I, 159, 162, 164 e 165 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas¹).

¹ **Art. 152.** Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

I - recurso de reconsideração;

Art. 159. Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo.

Art. 162. O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição:

I - não contiver os fundamentos de fato e de direito;

II - encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta.

§ 1º Considerar-se-á inepta a petição quando:

I - faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;

II - o pedido for juridicamente impossível;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

§ 2º Não será conhecido o recurso quando ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade.

Art. 164. De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

Parágrafo único. Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser dado prosseguimento a execução das decisões.

Art. 165. O recurso de reconsideração, interposto por petição dirigida ao Tribunal de Contas, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

Quanto ao mérito, verifico que o corpo técnico deste Tribunal, em uma análise perfunctória acerca das razões recursais apresentadas, basicamente, repisa os argumentos contidos na Instrução Técnica Conclusiva 1719/2020-1, proferida pelo NGF – Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal, nos autos do Processo TC 8071/2018-4, conforme os seguintes excertos extraídos da Manifestação Técnica nº 2982/2021-1, *verbis*:

(...)

2. ANÁLISE DOS FATOS TRAZIDOS PELO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ANTE AO ACÓRDÃO 00224/2021-5 – 1ª CÂMARA

2.1 – Divergência no registro de competência da receita das contribuições previdenciárias do fundo financeiro; e divergência no registro de competência da receita das contribuições previdenciárias do fundo previdenciário (itens 4.2.1 e 5.2.1.1 do RT 00360/2019-2, itens 2.3 e 2.9 da ITC 01719/2020-1 e itens 2.1 e 2.3 do acórdão).

(...)

A Análise

O relatório técnico 360/2019-4 questiona existência de divergência de registro por competência de contribuições previdenciárias do fundo financeiro (item 4.2.1 do RT) bem como divergência de registro por competência de contribuições previdenciárias do fundo previdenciário (5.2.1.1 do RT).

A instrução técnica conclusiva 1719/2020, concluiu que o indicativo de irregularidade devia ser mantido em natureza grave, tendo em vista que essa irregularidade distorceu o resultado patrimonial do exercício.

O item 2.1 do acórdão 224/2021, atenua a irregularidade levando em conta que o gestor após ter sido citado sobre a inconsistência, passou a adotar a norma estabelecida pelo CFC.

Entretanto, como já foi trazido pela ITC 1719/2020, a divergência no registro de competência de receita previdenciária no fundo financeiro e no fundo previdenciário, distorceu o resultado patrimonial do exercício de 2017, sendo este, um erro insanável, portanto, a adoção de providências do gestor em exercícios subsequentes não podem corrigir as distorções patrimoniais apresentadas no resultado do exercício 2017.

Sugere-se seja dado provimento aos termos do recurso de reconsideração quanto a este item.

2.2 - Ausência de registro contábil de créditos previdenciários parcelados a receber do fundo financeiro (itens 4.4.1 do RT 00360/2019-2, item 2.4 da ITC 01719/2020-1 e item 2.2 do acórdão)

(...)

A Análise

Observa-se que no exercício de subsequente – **2018**, o balanço patrimonial traz um ajuste de exercícios anteriores no valor de R\$117.265,00 e no balanço patrimonial exercício seguinte – **2019**, foi realizado ajuste de exercício anterior, no valor de R\$775.872,38 perfazendo o total de **R\$893.137,38**, que se refere ao valor registrado indevidamente no passivo não circulante. Esse valor - **R\$893.137,38 por se tratar de crédito previdenciário parcelado a receber, representa um direito, por isso deveria ter sido registrado em contas de ativo:**

- conta contábil 1.1.2.1.2.71.00 crédito previdenciário parcelado (curto prazo);
- conta contábil 1.2.1.1.5.01.00 – crédito tributário a receber (longo prazo).

Há de se considerar que, com os lançamentos realizados na conta contábil 237110300 - ajuste de exercício anterior, no exercício de 2018 e 2019, o patrimônio líquido passou a retratar a realidade patrimonial do RPPS, além de os saldos inscritos no passivo não circulante, conta contábil 2.2.1.4.1.01.00 - contribuições previdenciárias - débito parcelado ter sido encerrado totalmente, no exercício de 2019. Portanto, findo o exercício de 2019, a irregularidade havia sido totalmente corrigida.

Embora a inconsistência contábil tenha sido regularizada nos exercícios subsequentes, os erros por ela produzidos, são insanáveis, uma vez que os balanços patrimoniais do exercício de 2017 e 2018, apresentaram valores no patrimônio líquido irreais, em face das distorções causadas no patrimônio líquido.

Ante o exposto, sugere-se dado provimento aos termos do recurso de reconsideração quanto a este item.

2.3 - Multiplicidade de irregularidades

(...)

A Análise

O Ministério Público de Contas relata que além das irregularidades trazidas pela área técnica como de natureza grave (itens 2.3, 2.4 e 2.9 da ITC 1719/2020), que foi mitigada pelo acórdão, ainda restaram outras irregularidades apontadas pela área técnica como de natureza formal (itens 2.1, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.10 da ITC 1719/2020). Essa multiplicidade

de falhas e irregularidades formais, segundo o recorrente, dão ensejo ao julgamento irregular das contas, conforme prepondera a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Não serão aqui, novamente, analisadas o mérito das irregularidades de natureza formais, mantidas pela ITC 1719/2020, uma vez que o MP não ataca, por meio de argumentos, a natureza da irregularidade mantida naquela instrução conclusiva. Entretanto a multiplicidade dessas irregularidades formais, somadas às três outras irregularidades, de natureza grave, apontadas naquela instrução técnica, e ratificada por essa Manifestação Técnica sobre recurso de reconsideração, ora elaborada, reforça-se os elementos que se fazem necessários para o julgamento irregular das contas no caso concreto.

*Ante o exposto, sugere-se seja dado provimento parcial, quanto a este item, aos termos do recurso de reconsideração, no sentido de que a multiplicidade de irregularidades formais, **reforçam a tese**, de que as contas do RPPS possam ser julgadas irregulares.*

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Diante do exposto, sugere-se seja concedido provimento aos termos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, interposto pelo Ministério Público de Contas, ante as decisões prolatadas no acórdão TC 224/2021, que julgou regulares com ressalvas a prestação de contas do exercício de 2017, do Instituto de Previdência dos Servidores de Boa Esperança, no sentido de que o acórdão possa ser reformado e as contas julgadas irregulares.

3.2. Quanto aos indicativos de irregularidades apresentados nos itens 2.1, 2.2, desta Manifestação Técnica (itens 2.1, 2.4, 2.9 da ITC 1719/2020) – sugere-se seja dado provimento ao recurso de reconsideração no sentido de que essas irregularidades, sejam consideradas de natureza grave e, por conseguinte, capaz de macular a prestação de contas.

*3.3. Quanto ao indicativo de irregularidade apresentado no item 2.3 desta Manifestação Técnica, que se referia de um modo geral a multiplicidade de irregularidades formais, conclui-se, que essas irregularidades somadas as de natureza grave, mencionadas no item 3.2 dessa proposta de encaminhamento, **servem de agravantes**, para que a área técnica possa sugerir a reforma do acórdão 224/2021, tornando as contas irregulares.*

3.4. Assim, os autos devem ser encaminhados ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, para prosseguimento do feito, tendo por fundamento a presente Manifestação Técnica, que sugere, com base no item 3.1, 3.2 e 3.3 da proposta de encaminhamento, que o acórdão 224/2021 seja reformado, tornando as contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Boa Esperança, exercício de 2017, irregulares na forma do art. 84, III, “c” e “d” da Lei Complementar 621/2012.

Vitória (ES), 29 de outubro de 2021.

(...)

Pois bem.

A área técnica opina pelo **provimento parcial** do recurso a fim de reformar o Acórdão TC 224/2021-5, concluindo a sua análise da seguinte forma:

- 1) Pelo não acolhimento do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas quanto aos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.1, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.10 da ITC 1719/2020-1(Processo TC 8071/2018-4) e, em razão disso, mantê-los nos exatos termos do Acórdão recorrido; qual seja, sem macular as contas referentes ao exercício de 2017 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Boa Esperança.

- 2) Pelo acolhimento do recurso Ministerial para reformar o Acórdão 224/2021-5 e reconhecer a prática de graves violações à norma constitucional, legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 do referido acórdão (itens 2.3, 2.4 e 2.9 da ITC 1719/2020-1), quais sejam:
 - *“divergência no registro de competência da receita das contribuições previdenciárias do fundo financeiro”*;
 - *“ausência de registro contábil de créditos previdenciários parcelados a receber do fundo financeiro”* e,
 - *“divergência no registro de competência da receita das contribuições previdenciárias do fundo previdenciário”*.

Isto posto, e tendo em vista que a Manifestação Técnica nº 2982/2021-1 e a ITR nº 369/2021-5 concluem pelo não acolhimento do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas quanto aos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.1, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.10 da ITC 1719/2020-1(Processo TC 8071/2018-4), **mantenho** as respectivas irregularidades **com ressalva**, nos exatos termos do Acórdão TC 224/2021-5.

Lado outro, analisando as demais questões suscitadas neste feito, depreende-se que de fato não restou implementado medidas efetivas por parte do Instituto de Previdência do Município de Boa Esperança no sentido de solucionar as

inconsistências levantadas na prestação de contas apresentada perante este Tribunal (exercício 2017).

Contudo, não há como afirmar, conforme sugere a área técnica, que as irregularidades tratadas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 do Acórdão TC 224/2021-5 sejam consideradas de natureza grave; e com capacidade de macular a prestação de contas; o que conduziria esta Corte ao julgamento pela irregularidade das contas do Instituto de Previdência do Município de Boa Esperança/exercício 2017, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/2012.

Isso porque, vê-se que o assunto está bem fundamentado no Acórdão recorrido.

Nesse sentido, basta olharmos as razões expendidas naquele julgado, em especial, no tocante à análise meritória das contas sob a responsabilidade do Sr. Domingos Ramos de Oliveira Souza, Superintendente do IPASBE, as quais foram acolhidas, à unanimidade por este Tribunal, senão vejamos:

2.1. DIVERGÊNCIA NO REGISTRO POR COMPETÊNCIA DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO FUNDO FINANCEIRO (item 2.3 – ITC e 4.2.1 – RT).

Base normativa: artigos 85, 100 e 101 da Lei 4.320/1964; e Regime de Competência (MCASP 7ª ed.).

De acordo com o relato técnico, apurou-se no arquivo DEMREC – Demonstrativo das Receitas de Contribuições Devidas e Arrecadadas pelo RPPS, um montante de contribuições devidas, retidas dos servidores e patronal, de R\$ 2.556.077,58, sendo registrado nas variações patrimoniais aumentativas – VPA, no balancete de verificação – BALVERF, o montante de R\$ 2.886.328,99, evidenciando registro contábil maior que o valor devido, no valor de R\$ 330.251,41.

O gestor confirmou como corretos os valores constantes do DEMREC, sendo os valores devidos de R\$ 2.556.077,58, e, os arrecadados de R\$ 2.369.856,66, cuja diferença, no valor de R\$ 186.220,92, se refere à competência 12/2017 e foi quitada em janeiro de 2018.

Informou que, em consulta ao sistema eletrônico de contabilidade, foi constatado que o valor de R\$ 2.886.328,99, registrado nas variações patrimoniais aumentativas – VPA, no balancete de verificação – BALVERF, foi realmente arrecadado no exercício de 2017, sendo, portanto, irreal a diferença apurada no relatório técnico no valor de R\$ 330.251,41.

O *subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC* sugeriu a **manutença** da irregularidade e aplicação de multa ao gestor, *contra argumentando, em síntese, o seguinte:*

- *Depreende-se que os valores registrados no balancete de verificação – BALVERF, ao longo do exercício de 2017, não obedeceram ao regime de competência estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 7ª ed. (transcrito na ITC);*

- *Além disso, somente após o questionamento proposto pelo relatório técnico a Administração adotou medidas iniciais para modificação da prática inadequada de registro da receita de contribuições previdenciárias pelo regime de caixa, efetuando-se os devidos acertos, a partir do exercício de 2019 (ano em que foi notificada da inconsistência);*

- *Trata-se de deficiência no registro de receitas de contribuições previdenciárias pelo regime de caixa, circunstância identificada em diversos Institutos de Previdência Municipais do Estado, conforme procedimento de fiscalização na forma de levantamento, que resultou no Acórdão TC 1151/2017 – Plenário, prolatado nos autos do Processo TC 5584/2015;*

- *A adoção da recomendação expedida pelo Acórdão TC 1151/2017 – Plenário, constituiria medida suficiente para corrigir a prática de registro da receita de contribuições previdenciárias pelo regime de caixa, adequando os demonstrativos financeiros ao regime de competência.*

Examinando o feito, verifico o seguinte:

- *Conforme demonstrado nos autos, a inconsistência ora analisada decorre de contabilização de receitas pelo regime de caixa, conforme prevê o artigo 35, da Lei 4.320/1964, que parece ter sido “revogado” pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, que estabeleceu o regime de competência através do MCASP 7ª ed. no caso, até mesmo contabilistas se mostram “em dúvida”, quanto à observância dos ditames da Lei Federal ou a norma contrária estabelecida pelo CFC;*

- *Conforme se vê das demonstrações contábeis, bem como das razões de defesa, a receita de contribuições previdenciárias da competência 12/2017, no valor de R\$ 186.220,92, foi recolhida em janeiro/2018, na forma da lei, restando uma diferença, no valor de R\$ 144.030,49, confirmadamente arrecadada em 2017, a qual o gestor não soube explicar, mas se identificou que se refere à competência 12/2016, arrecadada em janeiro/2017;*

- *No tocante às recomendações expedidas pelo Acórdão TC 1151/1017 – Plenário, não foi informado na ITC a data em que foi publicado, para se ter noção sobre a possibilidade de ter ou não surtido efeito nas contas de 2017 (em análise), sendo fato que,*

após ser citado sobre a inconsistência denominada irregularidade, a administração do RPPS passou a adotar a norma estabelecida pelo CFC em detrimento dos ditames da Lei 4.320/1964, conforme informado na ITC.

Posto isto, aplicando o entendimento da análise conclusiva quanto aos itens mantidos, sem macular as contas, **acolho parcialmente o entendimento técnico** adotado pelo Parquet de Contas, **mantenho a presente irregularidade**, sem macular as contas, conforme razões externadas.

2.2. AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELADOS A RECEBER DO FUNDO FINANCEIRO (item 2.4 – ITC e 4.4.1 – RT).

Base normativa: artigos 85 e 87 da Lei 4.320/1964; e Regime de Competência (Resol. CFC 750/1993); e PCASP 6ª Ed.

De acordo com o relato técnico, identificou-se do relatório detalhado de parcelamentos previdenciários vigentes – RELPAR, a existência de créditos decorrentes de parcelamentos supostamente não registrados pela contabilidade, não se verificando o registro no balanço patrimonial – BALPAT, de créditos previdenciários parcelados a receber de curto prazo, nem de créditos tributários de longo prazo a receber.

Os referidos créditos referem-se aos termos de parcelamentos 013/2005 e 581/2015, nos respectivos valores atualizados de R\$ 888.046,10 e R\$ 5.090,67, totalizando o valor de R\$ 893.136,77, sendo que o 1º previa 240 parcelas, das quais já foram pagas 145, restando 95 parcelas a serem pagas até o exercício de 2027 e o 2º, com a última parcela vincenda em janeiro/2018.

Apontou-se, por outro lado, três registros no balanço patrimonial que carecem de esclarecimentos e que podem interferir nesta análise, quais sejam: registro do valor de R\$ 183.802,76, na conta Contribuições do RPPS a Receber, no ativo circulante; do valor de R\$ 893.137,38, registrado em duas contas: Contribuições Previdenciárias – Débito Parcelado (conta credora) e Plano Previdenciário – Plano de Amortização (conta devedora), ambas do passivo, que se anulam.

O gestor esclareceu, em síntese, que o registro, no valor de R\$ 893.137,38, se refere realmente aos débitos parcelados, segundo o contador, e que em 2018 foram os registros efetuados nas contas indicadas no relatório técnico, e que, com relação ao valor de R\$ 183.802,76, se refere às contribuições devidas pela Prefeitura - competência 12/2017, quitadas em janeiro de 2018.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- Com relação ao valor de R\$ 183.802,76, registrado no ativo circulante, configura mero erro formal, porém, quanto ao valor de R\$ 893.137,38, registrado em duas contas do passivo não circulante: Contribuições Previdenciárias – Débito Parcelado (conta credora) e Plano Previdenciário – Plano de Amortização (conta devedora), ambas se anulando, constitui erros de natureza qualitativa e quantitativa, afetando de maneira relevante os elementos patrimoniais, pois deveria constar das contas do ativo;

- O fato ocasionou distorção significativa no resultado patrimonial, que apresentou patrimônio líquido negativo, no valor de R\$ 729.224,68, se o referido valor tivesse sido lançado no ativo, resultaria em patrimônio líquido positivo, reduzindo-o no valor de R\$ 1.786.274,76;

- Diferentemente do que alegou o gestor, não foi efetuada a correção no exercício de 2018, conforme se pode ver do balanço patrimonial – BALPAT daquele exercício, que apresenta o mesmo erro.

Examinando o feito, verifico, primeiramente, que se trata de registro contábil, que foge à competência do gestor, ou seja, ele não deu causa à inconsistência, depois, trata-se não de ausência de registro contábil, mas de registro contábil inadequado.

Com relação às demonstrações contábeis e demais arquivos que fundamentam a inconsistência, observo que não constam dos autos o balancete de verificação - **BALVER** e o balanço patrimonial – **BALPAT** do Fundo Financeiro, nem do Fundo Previdenciário, não se sabendo por que razão, os mesmos não se encontram ou deveriam estar inseridos neste processo de contas.

Dessa forma, não se mostra razoável a manutenção da irregularidade, portanto, não confirmadas as informações que a sustentam, devendo prevalecer as razões de defesa.

Ademais, o que ocorre, no caso concreto, conforme as razões técnicas e de defesa, é o registro em conta contábil indevida e não a ausência de registro dos créditos parcelados a receber, o que se pode corrigir nas próximas contas.

Posto isto, **acompanho parcialmente o entendimento técnico**, acolhido pelo Parquet de Contas, **mantenho a presente irregularidade**, sem macular as contas, expedindo-se **determinação** no sentido de que se promova, nas próximas contas, o registro na conta contábil adequada dos créditos parcelados a receber, conforme razões externadas.

2.3. DIVERGÊNCIA NO REGISTRO POR COMPETÊNCIA DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO (item 2.9 – ITC e 5.2.1.1 – RT).

Base normativa: artigos 85, 100 e 101 da Lei 4.320/1964; e Regime de Competência (MCASP 7ª ed.).

De acordo com o relato técnico, apurou-se no arquivo DEMREC – Demonstrativo das Receitas de Contribuições Devidas e Arrecadadas pelo RPPS, um montante de contribuições devidas, retidas dos servidores e patronal, no valor de R\$ 462.514,04, sendo registrado nas variações patrimoniais aumentativas – VPA, no balancete de verificação – BALVERF, o montante de R\$ 519.836,14, evidenciando registro contábil maior que o valor devido, no valor de R\$ 57.322,10.

O gestor confirmou como corretos os valores constantes do DEMREC, sendo os valores devidos de R\$ 462.514,04, e os arrecadados de R\$ 426.605,97, cuja diferença, no valor de R\$ 35.908,07, se referindo à competência 12/2017 e foi quitada em janeiro de 2018.

Informou que, em consulta ao sistema eletrônico de contabilidade, foi constatado que o valor de R\$ R\$ 519.836,14, registrado nas variações patrimoniais aumentativas – VPA, no balancete de verificação – BALVERF, foi realmente arrecadado no exercício de 2017, sendo solicitado à contabilidade a revisão dos registros da receita por competência.

*O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a **manutença** da irregularidade e aplicação de multa ao gestor, contra argumentando, em síntese, o seguinte:*

- Depreende-se que os valores registrados no balancete de verificação – BALVERF, ao longo do exercício de 2017, não obedeceram ao regime de competência estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 7ª ed. (transcrito na ITC);

- Após o questionamento proposto pelo relatório técnico o gestor inseriu; nos autos; cópia de memorando endereçado à contadora do IPASBE, datado de 31/10/2019, solicitando a revisão dos procedimentos para os registros por competência da receita de contribuições previdenciárias;

- Trata-se de deficiência no registro de receitas de contribuições previdenciárias pelo regime de caixa, circunstância identificada em diversos Institutos de Previdência Municipais do Estado, conforme procedimento de fiscalização na forma de levantamento, que resultou no Acórdão TC 1151/2017 – Plenário, prolatado nos autos do Processo TC 5584/2015;

- A adoção da recomendação expedida pelo Acórdão TC 1151/2017 – Plenário, constituiria medida suficiente para corrigir a prática de registro da receita de contribuições previdenciárias pelo regime de caixa, adequando os demonstrativos financeiros ao regime de competência;

- Além do mais, o gestor não esclareceu o fato da contribuição patronal do servidor constar na execução orçamentária, vez que se trata de operação Intra-OFSS.

Examinando o feito, verifico o seguinte:

- Quanto a este último ponto, não foi objeto de questionamento, motivo pelo qual deixo de considerá-lo no bojo da inconsistência em tela;

- Conforme demonstrado nos autos, a inconsistência ora analisada é a mesma do item 2.1 desta decisão, alterando-se apenas quanto ao Fundo previdenciário, naquele caso era o Financeiro, decorrendo de contabilização de receitas pelo regime de caixa, conforme prevê o artigo 35, da Lei 4.320/1964, que parece ter sido “revogado” pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC que estabeleceu o regime de competência através do MCASP 7ª ed.

No caso, até mesmo contabilistas ficam “em dúvida” quanto à observância dos ditames da Lei Federal ou da norma contrária estabelecida pelo CFC;

- Conforme se vê das demonstrações contábeis, bem como das razões de defesa, a receita de contribuições previdenciárias da competência 12/2017, no valor de R\$ 35.908,07, foi recolhida em janeiro/2018, na forma da lei, restando uma diferença no valor de R\$ 21.414,03, confirmadamente arrecadada em 2017, a qual o gestor não soube explicar, mas que se identificou como sendo da competência 12/2016, arrecadada em janeiro/2017;

- No tocante às recomendações expedidas pelo Acórdão TC 1151/1017 – Plenário, não foi informado na ITC a data em que foi publicado, para se ter noção sobre a possibilidade de ter ou não surtido efeito nas contas de 2017 (em análise), sendo fato que, após ser citado sobre a inconsistência denominada irregularidade, a administração do RPPS passou a adotar a norma estabelecida pelo CFC em detrimento dos ditames da Lei 4.320/1964, conforme informado na ITC.

Posto isto, aplicando o mesmo entendimento do item 2.1 desta decisão, por se tratar de mesma inconsistência, **acolho parcialmente o entendimento técnico** adotado pelo Parquet de Contas, **mantenho a presente irregularidade**, sem macular as contas, conforme razões externadas.

Além disso, importante destacar a existência de **precedentes** julgados por este Tribunal de Contas; circunstancialmente caracterizando **os casos sob exame** em impropriedades sem gravidade para os atos cometidos no exercício correspondente, classificando-os, portanto, como regular com ressalva.

É o caso do **Processo TC 7062/2017-5** que cuida da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória – IPAMV, exercício de 2016, onde as irregularidades “Ausência de registro contábil de créditos previdenciários parcelados a receber” e, “Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias”, foram analisadas e mantidas, mas sem a capacidade de tais eventos comprometerem a higidez das respectivas contas (**Acórdão 1004/2020-6 - Plenário**).

Dessa forma, considerando o disposto na legislação aplicável e a fundamentação constante do Acórdão TC 224/2021-5, também não vislumbro o enquadramento dos casos tratados nos **itens 2.1, 2.2 e 2.3** daquele julgado no contexto de irregularidade formal grave, conforme previsto no art. 163 do RITCEES ou em algum dos demais incisos dispostos.

Isto posto, entendo que este Tribunal houve por bem julgar **regulares com ressalva** as contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Boa Esperança – IPASBE, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Domingos Ramos de Oliveira Souza**, Superintendente do IPASBE, nos termos do art. 84, inciso II, da LC nº 621/2012, conferindo-lhe quitação, com fulcro no art. 86 da referida Lei.

Logo, o Acórdão TC 224/2021-5 – Primeira Câmara deve ser mantido em todos os seus termos por este Colegiado.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **divergindo parcialmente** do posicionamento firmado pela área técnica, e do **Parecer 1875/2022-4**, proferido pelo Ministério Público de Contas, Proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Em 08 de agosto de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-989/2022-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER o presente Recurso de Reconsideração;

1.2. NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume o **Acórdão TC 224/2021-5 – Primeira Câmara**;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 18/08/2022 – 40ª Sessão do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros Substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (relatora) e Marco Antonio da Silva (em substituição)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCO ANTONIO DA SILVA (em substituição)

Fui presente:

Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões